



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Indicação nº 027/2026

Ereré/CE, em 19 de junho de 2026.

À Senhora Geíza Natália Cândido de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Ereré

INDICAÇÃO

O Vereador Maxilon Rufino da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das providências necessárias para encaminhamento de Projeto de Lei que institua o Selo “Produzido em Ereré”, destinado à identificação, valorização e promoção dos produtos originários do Município de Ereré.

JUSTIFICATIVA

O Município de Ereré possui expressiva produção oriunda da agricultura familiar, do artesanato e de pequenos empreendimentos locais. A criação de um selo oficial permitirá identificar a origem dos produtos, fortalecer a economia local, incentivar a geração de renda, valorizar os saberes tradicionais e ampliar a competitividade dos produtores locais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ereré – CE, 18 de junho de 2026



Maxilon Rufino da Silva
Vereador



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “PRODUZIDO EM ERERÉ”, DESTINADO A IDENTIFICAR, VALORIZAR E PROMOVER PRODUTOS ORIGINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ERERÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Selo “Produzido em Ereré”, destinado à identificação, valorização e promoção dos produtos produzidos, cultivados, transformados ou fabricados no Município de Ereré.

Art. 2º O selo tem por objetivos:

- I – valorizar a produção local;
- II – fortalecer agricultores familiares, artesãos e pequenos empreendedores;
- III – incentivar a geração de emprego e renda;
- IV – promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- V – estimular o consumo de produtos de origem local.

Art. 3º Poderão receber o selo:

- I – produtos da agricultura familiar;
- II – produtos agroindustriais e artesanais;
- III – produtos culturais e artesanais;
- IV – produtos oriundos de pequenos empreendimentos locais;
- V – outros produtos com origem comprovadamente vinculada ao Município.

Art. 4º A concessão do selo dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – produção ou transformação realizada no Município de Ereré;
- II – comprovação da origem do produto;
- III – observância das normas sanitárias, ambientais e de qualidade aplicáveis;
- IV – cadastramento junto ao programa municipal.

Art. 5º O selo poderá ser utilizado em embalagens, rótulos, etiquetas, materiais publicitários, meios digitais e demais instrumentos de divulgação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios de concessão, fiscalização, renovação e eventual cancelamento do selo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.